



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 668/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0844.015005.00027/2025-37
INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 459/2025 - COMPRASGOV Nº 90459/2025 - SEHURB

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes domissanitários e insumos.*

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.105, Pág. 34, do dia 12/09/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, do dia 12/09/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houve questionamento e resposta e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. EMPRESA (A)

3. DO PEDIDO

3.1. Abaixo, das partes que valem colacionar, seguem as razões de pedir da requerente e, ao final, o pedido, veja-se:

II – DOS FATOS – A OMISSÃO CAPITAL NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

a) É fato público e notório, que independe de prova, que as atividades inerentes a esses cargos expõem os trabalhadores a condições de trabalho hostis e agressivas à saúde. O contato com agentes biológicos na limpeza de áreas comuns, o ruído excessivo e contínuo dos equipamentos (roçadeiras) e a exposição a agentes químicos são inerentes à própria natureza dos serviços que a Administração pretende contratar.

A insalubridade, neste caso, não é uma condição excepcional ou imprevisível, mas sim a realidade diária e inescapável dos postos de trabalho demandados.

Apesar da natureza manifestamente insalubre das atividades, o edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência e o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, foram eivados de uma omissão capital e juridicamente insustentável: a ausência de qualquer previsão, estudo ou justificativa para o pagamento do adicional de insalubridade.

Pelo contrário, no modelo de planilha a ser preenchido pelos licitantes, no "MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO", a Administração foi taxativa ao cravar: "Adicional de Insalubridade - não se aplica".

Essa exclusão sumária, desprovida de qualquer amparo técnico, não é um mero lapso, mas uma falha estrutural no planejamento da contratação, que viola frontalmente a legislação estadual que rege a matéria e impõe um vício insanável ao certame.

III – DO DIREITO – DA MÚLTIPLA ILEGALIDADE DO EDITAL

A conduta da Administração ao elaborar o presente edital ignora um de seus deveres primários na fase de planejamento, estabelecido de forma cogente pelo Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, que disciplina a contratação de serviços continuados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O referido decreto, em seu artigo 6º, detalha os elementos obrigatórios que devem constar no Projeto Básico ou Termo de Referência. Dentre eles, o inciso XV, alínea 'g', é cristalino ao exigir

Art. 6º O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

[...]

XV - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:

[...]

g) justificativa para a utilização ou não de adicionais de insalubridade, periculosidade e outros;

[.....]

O edital em análise não apresenta qualquer justificativa. Não há um laudo técnico, um estudo preliminar ou mesmo uma simples fundamentação para a decisão de não aplicar o adicional. A Administração simplesmente presume a salubridade das atividades, transferindo para os licitantes e, em última instância, para os trabalhadores, o ônus de uma condição de trabalho perniciosa.

[.....]

Para o Operador de Roçadeira, a exposição a agentes físicos como ruído e vibração é inerente à função, sendo matéria regulada pela NR-15 e já reconhecida pela jurisprudência trabalhista como geradora do direito ao adicional. A insalubridade, portanto, é um fato juridicamente previsível.

Causa ainda maior estranheza a conduta da Administração quando se observa a recémsancionada Lei Estadual nº 4.367, de 11 de julho de 2024. Ao regulamentar o mesmo adicional para os servidores públicos estaduais, o próprio Estado do Acre estabeleceu, em seu artigo 5º, que a caracterização da insalubridade "deve ser demonstrada mediante laudo". É manifestamente contraditório e irrazoável que o Estado exija para si um padrão de diligência e tecnicidade que nega em suas contratações, violando o princípio da coerência que deve nortear os atos administrativos

A omissão do edital, portanto, é multiplamente ilegal: (I) viola diretamente o dever de justificar imposto pelo Decreto Estadual nº 4.735/2016; (II) descumpre a obrigação de acatar as decisões do TCU sobre a matéria, conforme imposto pela Súmula 222; (III) fere os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa; e (IV) contradiz a própria legislação estadual, que reconhece a indispensabilidade do laudo técnico.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, diante da flagrante ilegalidade demonstrada, que viola de forma direta o Decreto Estadual nº 4.735/2016, a empresa Impugnante REQUER que Vossa Senhoria se digne a: 1. ACOLHER a presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada; 2. SUSPENDER o andamento do Pregão Eletrônico SRP N.º 459/2025, em decorrência do vício insanável apontado; 3. DETERMINAR a anulação do item que exclui o adicional de insalubridade e a consequente retificação do Termo de Referência e seus anexos, para que seja providenciada a elaboração de um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que justifique, de forma fundamentada, a aplicação ou não do adicional de insalubridade para os cargos de Servente de Limpeza e Operador de Roçadeira, em estrito cumprimento ao art. 6º, XV, 'g', do Decreto Estadual nº 4.735/2016.

1.1.1. DA RESPOSTA (SEHURB)

4. DO MÉRITO

4.1. De início, cabe lembrar que a Administração representa o interesse público, agindo em nome de toda a coletividade.

4.2. Sendo assim, conforme a **Nota Técnica nº 114/2025/SEHURB - DIVFH (0017673356) e a Nota Técnica nº 115/2025/SEHURB - DIVFH (0017687967)**, expedida pelo Engenheiro de Segurança do Trabalhos Luiz Lima Estevão, relata o que segue:

- **Quanto ao Posto Servente de Limpeza:**

ANÁLISE

No caso de serviços continuados de limpeza e conservação em ambientes de como escritórios, os produtos de uso comum, como **sabão, detergentes e desinfetantes domésticos, não estão listados** como agentes insalubres no Anexo 11 da NR-15 no qual caracteriza a insalubridade por limite de tolerância a exposição e também no Anexo 13 da NR-15 que caracteriza a insalubridade por inspeção qualitativa, sem limites de exposição.

Nos termos no Anexo 14 da NR-15, apenas limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação e a coleta de lixo urbano são considerados insalubres em grau máximo.

A Súmula 448 (TST), em seu item II, complementa informando que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Os serviços presentes no contrato de limpeza e conservação celebrado para atender a Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo, não se enquadram como insalubre conforme os termos da NR-15 supracitados.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as atividades de limpeza e conservação prestadas na Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo se enquadram como realizadas em ambiente administrativo e **não caracterizam insalubridade, inexistindo**, portanto, direito ao adicional correspondente.

- **Quanto ao Posto Operador de Roçadeira:**

ANÁLISE

O serviço de roçagem de vegetação não se enquadra nas atividades ou operações perigosas previstas na NR-16, uma vez que o equipamento necessário para o serviço utiliza pequena quantidade de combustível, destinada exclusivamente ao funcionamento do motor da roçadeira, não havendo risco direto de explosão ou exposição significativa a inflamáveis ou eletricidade.

Quanto à **insalubridade**, verifica-se que os agentes presentes na atividade, principalmente o ruído e a vibração gerados pelo equipamento - podem ser mantidos dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela **NR-15** desde que sejam adotadas as medidas de controle e fornecidos **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as atividades de roçagem de vegetação **não** se enquadram como atividades perigosa e ou insalubres conforme nas NR-15 e NR-16.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta e **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos pela empresa (A), mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5.2. E o parecer, salvo juízo superior.

1.2. EMPRESA (B)

3. DO PEDIDO

3.1. Abaixo, das partes que valem colacionar, seguem as razões de pedir da requerente e, ao final, o pedido, veja-se:

II – DOS FATOS – A OMISSÃO CAPITAL NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

a) No Anexo V – Planilha de Custos, verificamos que não consta a previsão do adicional de insalubridade para o cargo de Operador de Roçadeira (CBO 6410-15).

Todavia, é de conhecimento técnico e jurídico que a função de operador de roçadeira expõe o trabalhador a agentes insalubres, especialmente:

Ruído contínuo ou intermitente, nos termos do Anexo 1 e Anexo 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78 – MTE);

Contato com óleos minerais e lubrificantes, conforme Anexo 13 da NR-15;

Risco ergonômico e vibração, também reconhecidos em perícias trabalhistas.

Diante disso, a jurisprudência e a prática em contratações públicas indicam o enquadramento dessa atividade como insalubre em grau médio (20%), podendo, em determinadas condições, alcançar o grau máximo (40%).

Assim, entendemos que a ausência da previsão de adicional de insalubridade no edital pode gerar:

1. Propostas inexequíveis, uma vez que os custos obrigatórios não estariam corretamente contemplados;
2. Risco de passivo trabalhista para a empresa contratada e para a própria Administração Pública;
3. Descumprimento da NR-15, norma de saúde e segurança no trabalho de aplicação obrigatória.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento formal deste órgão sobre a inexistência de previsão do adicional de insalubridade para o operador de roçadeira, considerando o disposto na NR-15 e o princípio da legalidade que rege as licitações públicas na Lei nº 14.133/2021..

1.2.1. **DA RESPOSTA (SEHURB)**

4. DO MÉRITO

4.1. De início, cabe lembrar que a Administração representa o interesse público, agindo em nome de toda a coletividade.

4.2. Sendo assim, conforme a **Nota Técnica nº 115/2025/SEHURB - DIVFH (0017687967)**, expedida pelo Engenheiro de Segurança do Trabalhos Luiz Lima Estevão, relata o que segue:

- **Quanto ao Posto Operador de Roçadeira:**

ANÁLISE

O serviço de roçagem de vegetação não se enquadra nas atividades ou operações perigosas previstas na NR-16, uma vez que o equipamento necessário para o serviço utiliza pequena quantidade de combustível, destinada exclusivamente ao funcionamento do motor da roçadeira, não havendo risco direto de explosão ou exposição significativa a inflamáveis ou eletricidade.

Quanto à **insalubridade**, verifica-se que os agentes presentes na atividade, principalmente o ruído e a vibração gerados pelo equipamento - podem ser mantidos dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela **NR-15** desde que sejam adotadas as medidas de controle e fornecidos **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as atividades de roçagem de vegetação **não** se enquadram como atividades perigosa e ou insalubres conforme nas NR-15 e NR-16.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, seja **conhecido**, o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa **(B)**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, responder ao pedido no que cabe a esta Secretaria, conforme o item 4.2 deste Parecer.

5.2. E o parecer, salvo juízo superior.

Rio Branco-Ac, 09 de outubro de 2025.

Francisco Xavier de Lima
Chefe da Divisão de Licitação
Portaria SEHURB nº 20/2023

2. **DA ABERTURA DA LICITAÇÃO: A Data de Abertura permanece marcada para 10/10/2025 às 09h15min** (Horário de Brasília).

3. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Aline Leoncini Souto
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 09/10/2025, às 10:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017695582** e o código CRC **FB34DF86**.